
ENC: Solicitação de Esclarecimentos - PE 900019/2026

De Ancilla Miriam Carvalho <ancilla.carvalho@ifs.edu.br>

Data Sex, 03/07/2026 15:53

Para Elder De Vasconcelos Santos <elder.vasconcelos@ifs.edu.br>

Para divulgação.

De: Diretoria de Licitações e Contratos <dlc@ifs.edu.br>

Enviado: sexta-feira, 3 de julho de 2026 10:15

Para: Ancilla Miriam Carvalho <ancilla.carvalho@ifs.edu.br>; Dielle Oliveira Filocre Rodrigues <dielle.filocre@ifs.edu.br>; Coord. Proad Adm <cadm@ifs.edu.br>; Diretoria de Administração PROAD <dadm.proad@ifs.edu.br>

Assunto: RE: Solicitação de Esclarecimentos - PE 900019/2026

1) Em relação à Cláusula 4.35 do TR, solicitamos esclarecimentos quanto à finalidade de tratamento ali descrita. Ressaltamos que o objeto da contratação é o licenciamento de uso de software, cuja única finalidade é viabilizar o acesso dos servidores à plataforma e a gestão de elegibilidade ao benefício. É imperativo esclarecer que a CONTRATADA não realiza o acompanhamento de saúde dos servidores, tampouco presta serviços de natureza médica ou clínica. A plataforma atua como um ecossistema de acesso a parceiros, e a CONTRATADA não detém acesso, controle ou visibilidade sobre dados de saúde eventualmente tratados entre o usuário e os prestadores finais (parceiros da plataforma que prestam os serviços de bem-estar). Solicitamos a retificação do dispositivo para que a finalidade se restrinja estritamente à viabilização do acesso à plataforma, excluindo-se qualquer menção a acompanhamento de saúde.

Houve entendimento equivocado do dispositivo por parte da licitante. O que o termo de referência quer dizer - e disse - é que os dados pessoais fornecidos à contratante o serão para dar acesso à plataforma e com isso, o IFS acompanhar a saúde do servidor, por meio de futuros questionários, por exemplo, para aferir se houve melhoria após a implementação da plataforma.

2) Em relação à Cláusula 5.4 do TR, que estabelece endereços físicos para a execução dos serviços, solicitamos esclarecimentos quanto à sua aplicabilidade ao objeto licitado. Ressaltamos que a contratação consiste no licenciamento de uso de software (SaaS), cuja prestação ocorre integralmente em ambiente virtual. Portanto, não há execução de atividades físicas, instalação de infraestrutura ou presença de equipe técnica nos endereços mencionados.

O termo de referência apenas descreve onde estão lotados os servidores do IFS, indicando a prestação de serviços, mesmo que remota, atinja tais locais.

Verificamos uma divergência quanto ao prazo para recolhimento administrativo de multas. Enquanto a Cláusula 7.7 do TR restabelece o prazo de 10 (dez) dias, o item 14.4 do Edital prevê o prazo de 30 (trinta) dias para o mesmo ato. Diante da contradição entre os instrumentos, solicitamos esclarecimentos sobre qual prazo

prevalecerá. Ressaltamos que o prazo de 30 dias previsto no corpo do Edital é o que melhor resguarda o direito ao contraditório e à organização financeira da Contratada, devendo este ser o parâmetro unificado para evitar interpretações ambíguas durante a execução contratual

Em caso de contradição, o prazo a ser aplicado será o que melhor beneficie o contratado.

Em relação à Cláusula 9.12 do Contrato, que estabelece a obrigação de guardar sigilo sobre todas as informações obtidas, observamos a ausência de um marco temporal para o término desta obrigação.

Ressaltamos que a imposição de sigilo em caráter perpétuo fere o princípio da razoabilidade e a autonomia das partes. Diante do objeto da contratação (licenciamento de software), no qual não há o compartilhamento de segredos de negócio, por exemplo, de propriedade da CONTRATANTE sugerimos que a referida obrigação seja limitada ao prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos após a extinção contratual. Adicionalmente, cumpre notar que o sigilo relativo aos dados pessoais já se encontra devidamente disciplinado pelas cláusulas específicas de proteção de dados e pela LGPD, além de estar disciplinado na própria legislação, não devendo ser confundido com a cláusula de confidencialidade genérica.

Será adotado o que determina a LGPD.

Da mesma forma como disposto acima, em relação à Cláusula 9.27 do Contrato, que indica a necessidade de acesso da CONTRATANTE 'a qualquer tempo' ao local dos trabalhos e aos documentos da execução, solicitamos esclarecimentos quanto à sua aplicação prática, considerando que o objeto é o licenciamento de uso de software. Ainda, quanto à solicitação de documentos e esclarecimentos, solicitamos a confirmação de que será concedido um prazo razoável (sugerindo-se o mínimo de 10 dias úteis) para o atendimento de requisições administrativas, permitindo que a CONTRATADA proceda com a devida triagem e organização das informações solicitadas, em observância aos seus fluxos internos de governança, especialmente garantindo que não haverá ônus operacional.

Os prazos concedidos após as solicitações serão os estabelecidos pela lei de processo administrativo.

Em relação às Cláusulas 10.8 e 10.9 do Contrato, que tratam das diligências de fiscalização e pedidos de comprovação de conformidade à LGPD, solicitamos esclarecimentos quanto aos ritos procedimentais a serem adotados:

1. Considerando o ônus operacional envolvido na compilação de evidências de conformidade e o caráter sensível das informações de segurança e dados pessoais, mesmo que simples, solicitamos a confirmação de que qualquer diligência ou auditoria será precedida de comunicação oficial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Confirmado.

2. Questionamos se as diligências serão realizadas obrigatoriamente e somente por escrito (via e-mail oficial ou sistema eletrônico), garantindo o registro histórico e a segurança jurídica das informações prestadas, dada a natureza técnica do objeto e a ausência de local de prestação dos serviços;

Confirmado.

3. Por fim, questionamos se as referidas diligências ocorrerão em periodicidade anual ou se serão motivadas por necessidade justificada (ex.: suspeita fundamentada de inconformidade). A definição de uma cadência ou gatilho para as diligências é essencial para evitar a desproporcionalidade no exercício do direito de auditoria e garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Motivadas por necessidade justificada

7) Em relação à Cláusula 16.1 do Contrato, que prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) para os casos omissos, solicitamos esclarecimentos quanto à sua fundamentação legal. Ressaltamos que a figura da Administração não é 'destinatária final', mas sim os servidores/usuários da plataforma. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, as normas do CDC não se aplicam aos contratos administrativos de fornecimento e serviços de forma geral, mas tão somente se a Administração figurar como destinatária final dos serviços.

A aplicação do CDC só deverá ser realizada por vontade do próprio servidor ou dependente quanto este tiver firmado contrato mais caro além do pactuado pela Administração.

Atenciosamente,



Valdemar Alves da Costa Neto
Administrador – SIAPE 1743872
Diretor de Licitações e Contratos
Instituto Federal de Sergipe
79 3711-1860

De: Ancilla Miriam Carvalho <ancilla.carvalho@ifs.edu.br>

Enviado: sexta-feira, 3 de julho de 2026 09:34

Para: Diretoria de Licitações e Contratos <dlc@ifs.edu.br>

Cc: Dielle Oliveira Filocre Rodrigues <dielle.filocre@ifs.edu.br>; Elder De Vasconcelos Santos <elder.vasconcelos@ifs.edu.br>

Assunto: ENC: Solicitação de Esclarecimentos - PE 900019/2026

Prezados, bom dia!

Solicito análise e pronunciamento quanto ao pedido de esclarecimento em anexo.

Atenciosametne,

De: Matheus Medeiros <matheus.medeiros@gympass.com>

Enviado: sexta-feira, 3 de julho de 2026 09:23

Para: Ancilla Miriam Carvalho <ancilla.carvalho@ifs.edu.br>

Assunto: Re: Solicitação de Esclarecimentos - PE 900019/2026

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:

- 1) Em relação à Cláusula 4.35 do TR, solicitamos esclarecimentos quanto à finalidade de tratamento ali descrita. Ressaltamos que o objeto da contratação é o licenciamento de uso de software, cuja única finalidade é viabilizar o acesso dos servidores à plataforma e a gestão de elegibilidade ao benefício. É imperativo esclarecer que a CONTRATADA não realiza o acompanhamento de saúde dos servidores, tampouco presta serviços de natureza médica ou clínica. A plataforma atua como um ecossistema de acesso a parceiros, e a CONTRATADA não detém acesso, controle ou visibilidade sobre dados de saúde eventualmente tratados entre o usuário e os prestadores finais (parceiros da plataforma que prestam os serviços de bem-estar). Solicitamos a retificação do dispositivo para que a finalidade se restrinja estritamente à viabilização do acesso à plataforma, excluindo-se qualquer menção a acompanhamento de saúde
- 2) Em relação à Cláusula 5.4 do TR, que estabelece endereços físicos para a execução dos serviços, solicitamos esclarecimentos quanto à sua aplicabilidade ao objeto licitado. Ressaltamos que a contratação consiste no licenciamento de uso de software (SaaS), cuja prestação ocorre integralmente em ambiente virtual. Portanto, não há execução de atividades físicas, instalação de infraestrutura ou presença de equipe técnica nos endereços mencionados.
- 3) Verificamos uma divergência quanto ao prazo para recolhimento administrativo de multas. Enquanto a Cláusula 7.7 do TR restabelece o prazo de 10 (dez) dias, o item 14.4 do Edital prevê o prazo de 30 (trinta) dias para o mesmo ato. Diante da contradição entre os instrumentos, solicitamos esclarecimentos sobre qual prazo prevalecerá. Ressaltamos que o prazo de 30 dias previsto no corpo do Edital é o que melhor resguarda o direito ao contraditório e à organização financeira da Contratada, devendo este ser o parâmetro unificado para evitar interpretações ambíguas durante a execução contratual.
- 4) Em relação à Cláusula 9.12 do Contrato, que estabelece a obrigação de guardar sigilo sobre todas as informações obtidas, observamos a ausência de um marco temporal para o término desta obrigação. Ressaltamos que a imposição de sigilo em caráter perpétuo fere o princípio da razoabilidade e a autonomia das partes. Diante do objeto da contratação (licenciamento de software), no qual não há o compartilhamento de segredos de negócio, por exemplo, de propriedade da CONTRATANTE sugerimos que a referida obrigação seja limitada ao prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos após a extinção contratual. Adicionalmente, cumpre notar que o sigilo relativo aos dados pessoais já se encontra devidamente disciplinado pelas cláusulas específicas de proteção de dados e pela LGPD, além de estar disciplinado na própria legislação, não devendo ser confundido com a cláusula de confidencialidade genérica.
- 5) Da mesma forma como disposto acima, em relação à Cláusula 9.27 do Contrato, que indica a necessidade de acesso da CONTRATANTE 'a qualquer tempo' ao local dos trabalhos e aos documentos da execução, solicitamos esclarecimentos quanto à sua aplicação prática, considerando que o objeto é o licenciamento de uso de software. Ainda, quanto à solicitação de documentos e esclarecimentos, solicitamos a confirmação de que será concedido um prazo razoável (sugerindo-se o mínimo de 10 dias úteis) para o atendimento de requisições administrativas, permitindo que a CONTRATADA proceda com a devida triagem e organização das informações solicitadas, em observância aos seus fluxos internos de governança, especialmente garantindo que não haverá ônus operacional.
- 6) Em relação às Cláusulas 10.8 e 10.9 do Contrato, que tratam das diligências de fiscalização e pedidos de comprovação de conformidade à LGPD, solicitamos esclarecimentos quanto aos ritos procedimentais a serem adotados:

1. Considerando o ônus operacional envolvido na compilação de evidências de conformidade e o caráter sensível das informações de segurança e dados pessoais, mesmo que simples, solicitamos a confirmação de que qualquer diligência ou auditoria será precedida de comunicação oficial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
 2. Questionamos se as diligências serão realizadas obrigatoriamente e somente por escrito (via e-mail oficial ou sistema eletrônico), garantindo o registro histórico e a segurança jurídica das informações prestadas, dada a natureza técnica do objeto e a ausência de local de prestação dos serviços;
 3. Por fim, questionamos se as referidas diligências ocorrerão em periodicidade anual ou se serão motivadas por necessidade justificada (ex.: suspeita fundamentada de inconformidade). A definição de uma cadência ou gatilho para as diligências é essencial para evitar a desproporcionalidade no exercício do direito de auditoria e garantir a continuidade da prestação dos serviços.
- 7) Em relação à Cláusula 16.1 do Contrato, que prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) para os casos omissos, solicitamos esclarecimentos quanto à sua fundamentação legal. Ressaltamos que a figura da Administração não é 'destinatária final', mas sim os servidores/usuários da plataforma. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, as normas do CDC não se aplicam aos contratos administrativos de fornecimento e serviços de forma geral, mas tão somente se a Administração figurar como destinatária final dos serviços.